



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 946-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código Civil vigente não contém dispositivo específico com a redação proposta no art. 946-A, deixando a matéria das cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade submetida ao regime geral da autonomia privada, às normas imperativas e aos princípios já positivados no sistema. A proposta do PL 4/2025 introduz disciplina expressa e condicionada, alterando o modo como o tema passa a ser tratado no plano legislativo.

O *caput* limita a licitude da estipulação de cláusula que exclua ou limite previamente o valor da indenização por danos patrimoniais aos contratos qualificados como paritários e simétricos. Ao fazê-lo, cria distinção normativa entre contratos simétricos e assimétricos, categoria que não se encontra delimitada no texto do dispositivo, condicionando a validade da cláusula a uma qualificação prévia do contrato. A inserção dessa distinção introduz critério classificatório cuja definição dependerá de apreciação casuística, ampliando o espaço de controvérsia sobre o próprio enquadramento da avença.



Além disso, o dispositivo submete a validade da cláusula à observância de direitos indisponíveis, normas de ordem pública e boa-fé, bem como à vedação de exclusão de indenização por dolo. Embora tais limites já integrem o sistema jurídico, sua positivação específica neste contexto reforça a abertura interpretativa e amplia a margem de controle judicial sobre o conteúdo contratual. A norma que aparenta reconhecer a licitude das cláusulas de limitação acaba por condicionar sua eficácia a conceitos amplos e indeterminados, cuja delimitação dependerá da atuação do julgador.

A previsão expressa, ao mesmo tempo em que autoriza a estipulação em contratos considerados simétricos, implicitamente restringe sua admissibilidade em contratos que não se enquadrem nessa categoria, criando limitação normativa inexistente na sistemática atual. O resultado é a positivação de critério restritivo e aberto, que altera o equilíbrio entre autonomia privada e controle judicial, ampliando a possibilidade de invalidação ou revisão das cláusulas sob fundamento de assimetria contratual ou violação a conceitos de conteúdo variável.

Diante da introdução de distinção não previamente definida, da ampliação do controle judicial por meio de cláusulas abertas e da restrição implícita às demais categorias contratuais, a redação proposta modifica significativamente o regime vigente. Impõe-se, portanto, a supressão integral do art. 946-A, preservando-se a disciplina atualmente existente no Código Civil.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

